



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 792/2023-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2916/2023

1. Vieram os autos a esta Assessoria para análise da informação lançada às fls. 345/346 pela Seção de Gestão de Contratos – SEGEC/COLI, na qual tece considerações sobre esclarecimentos apresentados pela empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA**, em relação planilha de custos e formação de preços apresentada no curso do Pregão Eletrônico nº 30/2023 – TRE/RN, que tem por objeto a contratação de serviços continuados limpeza e higienização através de auxiliar de serviços gerais a serem prestados nos cartórios eleitorais dos municípios de Apodi, Areia Branca, Assu, Campo Grande, Lajes, Mossoró e Patu.

2. As considerações apresentadas pela Seção de Gestão de Contratos foram apresentadas nos seguintes termos:

a. No que se refere ao salário-base da categoria objeto do certame em apreço, esta unidade ressalta que a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, fls. 304-332, estabeleceu somente o valor do piso salarial de ASG em **R\$ 1.361,26**, sendo omissa no que tange à previsão de jornadas de trabalho específicas, apenas fazendo menção à legislação trabalhista quando regulamenta a prestação de serviço extraordinário (**cláusula décima**).

[...]

Com relação à jornada de trabalho, assim dispõe o termo de referência respectivo:

7.3. Os serviços deverão ser prestados nos dias úteis, no horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais (elencados no quadro do item 1.1.) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, podendo a contratante solicitar serviços adicionais, em forma de pacote, a ser executado aos sábados, domingos e feriados, no horário, matutino, vespertino e noturno.

Infere-se da transcrição acima que a jornada laboral dos ASGs a serem contratados será de 6 horas ininterruptas (horário de funcionamento dos cartórios), ressaltando que eventuais necessidades de serviços adicionais serão prestados por meio de acionamento dos pacotes contratualmente previstos.

Acerca só tema, a CLT assim preconiza:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b. No que concerne ao custo com férias, esta SEGEC corrobora o raciocínio materializado no Manual do STJ (https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf) sobre o assunto, entende que, no caso de contratos administrativos cuja vigência extrapole 12 (doze) meses, o custo efetivo que a empresa assume na ocasião em que o empregado residente (titular do posto de trabalho) está no gozo de férias será somente o da cobertura deste mesmo posto, ou seja, o pagamento

de um funcionário substituto (ferista). Isso ocorre em razão de o titular do posto receber normalmente sua remuneração como se em exercício estivesse, acrescentando-se ao salário somente o denominado terço constitucional (1/3 de férias), única rubrica, na visão deste setor, a ser cotada na linha B do Submódulo 2.1 da planilha de custos e formação de preços. Saliente-se que a rubrica referente ao pagamento do empregado “ferista” já está devidamente prevista e provisionada na linha A do Submódulo 4.1 – Ausências Legais da planilha de custos.

c. Com relação à concessão de vales-transporte prevista na CCT em questão, esta SEGEC entende que o quantitativo mínimo estabelecido pelo aludido instrumento trabalhista é taxativo, a saber:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE/AUXÍLIO TRANSPORTE Os empregadores obrigam-se a fornecer a quantia mínima de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes para todos os trabalhadores e para os demais, que comprovadamente necessitem de maior quantia, será aplicado a legislação em vigor, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

d. No tocante as rubricas constantes do **Módulo 3 - Provisão para Rescisão** da planilha de custos, esta unidade vem seguindo o entendimento expresso no já mencionado manual do STJ.

Entretanto, com relação a este módulo, a empresa aduziu o seguinte:

Informamos ainda que o percentual cotado está conforme previsto nos Anexos XII (Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação) da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MPOG e suas alterações, em anexo documento.

3. Feito o relato, passa-se à análise conclusiva.

4. A Seção de Gestão de Contratos evidencou à empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA** a necessidade de alteração de vários pontos contantes de sua planilha de custos e formação de preços, cabendo a esta Assessoria, neste momento, abordar as questões relacionadas a possibilidade do pagamento de salário proporcional aos funcionários vinculados ao futuro contrato, tomando como parâmetro o regime de tempo de trabalho parcial, já que edital prevê a jornada de trabalho semanal de 30 horas, assim como ao quantitativo mínimo de vales-transporte prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

5. Em relação ao primeiro ponto questionado pela Seção de Gestão de Contratos, convém citar o que estabelece os subitens 5.2 e 7.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital) – fls. 208 e 211:

5.2. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade para os serviços de conservação predial **em jornada de 06 horas diárias (horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais elencados no Quadro do Item 1.1.)**, a saber:

[...]

7.3. Os serviços deverão ser prestados nos dias úteis, **no horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais (elencados no quadro do item 1.1.)** do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, podendo a contratante solicitar serviços adicionais, em forma de pacote, a ser executado aos sábados, domingos e feriados, no horário, matutino, vespertino e noturno.
[grifos acrescidos]

6. Diante das disposições editaliciais acima transcritas, é possível concluir que a jornada de trabalho semanal dos funcionários que ficarão vinculados ao futuro contrato será de 30 (trinta) horas.

7. Ante esse cenário, cabe verificar a legalidade do cumprimento da jornada de trabalho em regime de tempo parcial, bem como o pagamento proporcional à essa jornada.

8. Sobre o assunto, o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho assim prescreve:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

[...]

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) ([Vigência](#))

9. Como se infere do aludido dispositivo, existem duas hipóteses de jornada de trabalho na contratação por tempo parcial:

a) a jornada de trabalho máxima de 30 horas semanais fixas, sem a possibilidade de cumprimento de horas extras; e

b) a jornada de trabalho de 26 horas semanais, podendo, neste caso, o empregado realizar apenas 06 horas extras semanais, o que, na prática, totaliza 32 horas semanais laboradas. Essas 06 horas extras semanais devem ser remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

10. Assim, a jornada de trabalho constante no edital para os empregados que serão alocados na futura contratação se enquadra na hipótese no *caput* do art. 58-A da CLT, já que está prevista a jornada semanal de 30 (trinta) horas semanais.

11. Já em relação ao número mínimo de vales-transportes que deverá ser fornecido aos trabalhadores vinculados à futura contratação, a Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela aludida empresa não deixa margem à dúvida, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE/AUXÍLIO TRANSPORTE Os empregadores obrigam-se a fornecer a quantia mínima de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes para todos os trabalhadores e para os demais, que comprovadamente necessitem de maior quantia, será aplicado a legislação em vigor, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.
[grifo acrescido]

12. À vista do que prevê a Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa que venha a ser contratada deverá fornecer a quantia mínima de 52 (cinquenta e dois) valores-transportes.

13. Vencida a análise das questões suscitadas pela Seção de Gestão de Contratos, outro ponto exsurge, ainda com maior relevo, qual seja: o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2023 – TRE/RN ao dispor sobre jornada de trabalho em seus subitens 5.2 e 7.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital) – fls. 208 e 211, foi suficientemente claro quanto a possibilidade do cumprimento do regime de trabalho parcial, com pagamento de salário proporcional aos funcionários vinculados ao futuro contrato?

14. Na hipótese de não ter sido, essa omissão ou essa falta de clareza quanto a jornada de trabalho a ser praticada no âmbito do futuro contrato, teria dado margem a dúvida interpretativa, capaz de induzir licitantes a acreditar que este Tribunal só aceitaria proposta baseada em valor integral do salário base previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente?

15. A nosso ver, a falta de previsão editalícia dispondo de forma expressa e clara que a jornada de trabalho deveria ser prestada em regime de tempo parcial, aliado ao fato de os valores que auxiliaram o cálculo do Valor Estimado nº 28/2023, tomaram como parâmetro o salário base (valor integral) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, é possível concluir que algumas empresas licitantes foram induzidas a acreditar que o pagamento dos salários deveriam ser efetuados levando em conta o valor cheio do salário base.

16. Em face disso, por ser o salário o insumo de maior peso na planilha de custos e formação de preços, a licitante que elaborou sua proposta com base no salário proporcional levou vantagem, o que tem o condão de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade e causar prejuízo a Administração, já que é razoável concluir que a disputa de preço seria bem mais acirrada se todos os licitantes formulassem suas propostas levando em conta o pagamento proporcional.

17. Toda essa linha de raciocínio leva em conta as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA**, que não veda o pagamento de salário proporcional quando a jornada de trabalho é praticada em regime de tempo parcial.

18. Ante esse cenário, impõe-se a necessidade de análise quanto à possibilidade de manutenção e continuidade do certame ou de sua anulação/revogação

19. Vislumbrando uma provável ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, esta Assessoria entende que a Administração, em face do princípio de autotutela, deve anular o certame e determinar a correção de seu edital, de modo a deixar claro que a jornada de trabalho será em regime de tempo parcial de 30 (trinta) horas semanais, facultando o pagamento do salário proporcional, caso a convenção coletiva de trabalho assim não vede, afastando quaisquer dúvidas que possam macular o certame licitatório, sem olvidar a competitividade e a concorrência.

20. No que se refere a anulação do Pregão Eletrônico nº 30/2023 – TRE/RN, convém trazer à colação o que prescreve a Súmula nº 346 e 473 do STF:

Súmula 346:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

21. Acerca da anulação, dispõe a Lei nº 8.666/1993 nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[grifos acrescidos]

22. Pelas informações e documentos constantes dos autos, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação de procedimento licitatório, uma vez que defeituoso o edital e seus anexos, já que o termo de referência não previu de forma clara a possibilidade do cumprimento de jornada trabalho em regime de tempo parcial, e o valor estimado e publicado no edital, tomou como base o valor integral e não o salário proporcional.

23. Ante o exposto, esta Assessoria opina, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, pela anulação do Pregão Eletrônico nº 30/2023 – TRE/RN, em face dos vícios detectados no edital, já descritos nos itens acima, procedendo-se a remessa do processo à Equipe de Planejamento da Contratação para correção do termo de referência, e à Seção de Análise Técnica de Contratações para elaboração do novo valor estimado da despesa.

É o parecer que submeto à consideração da Diretoria-Geral.

Natal, na data da assinatura eletrônica.

ARNAUD DINIZ FLOR
Assinado de forma digital por
ARNAUD DINIZ FLOR
ALVES:60002064
Dados: 2023.06.07 17:27:40 -03'00'

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolho o Parecer nº 792 /2023-AJDG:

I - DETERMINO:

a) a anulação do Pregão Eletrônico nº 30/2023 – TRE/RN, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666 /1993 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, em face dos vícios detectados no edital;

b) o encaminhamento à SECLI/COLIC para fazer os devidos registros e demais providências pertinentes ao caso, com posterior remessa à unidade demandante para revisão dos artefatos do certame, notadamente o Termo de Referência, Valor Estimado e Edital;

2.Por força do Art. 109, I , c da Lei 8.666/93, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados a partir da publicação do aviso no DOU.

3.Após, o envio do processo ao GAPSAOF para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 07/06/2023 19:13:43